

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO,
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SESC-AR/DF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 19/2024
PROCESSO N°. 3715-0/2024
LOCAL DA SESSÃO: www.gov.br/compras
CÓDIGO UASG: 926637
DATA DE ABERTURA: 05/03/2024

Ao Sr. Pregoeiro (Comissão Permanente de Licitação)

Sistema de registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para a aquisição de mobiliário para as clínicas e consultórios do SESC-AR/DF.

AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP, empresa sediada na cidade de Brasília, Estado do Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 08.878.768/0001-74, estabelecida na SEP/S 705/905 Conjunto A Salas 124, 126, 128, 130 do Centro Empresarial Santa Cruz, Bairro Asa Sul, por intermédio de seu representante legal, o Sr. TIAGO GOMES DE ALMEIDA, portador da Carteira de Identidade nº 2.113.792 SSP/DF e do CPF: 927.033.481-34, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões a seguir expostas;

Razões recursais

Contra a habilitação da empresa OFFICE MAX como vencedora do grupo 01 do PE 19/2024, conforme os fundamentos a seguir consignados.

1. Da síntese do procedimento

Trata-se de licitação promovida pelo SESC-AR/DF, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, dividido em três grupos, para a aquisição de mobiliário para as clínicas e consultórios do SESC-AR/DF, por meio de Sistema de Registro de Preços.

Iniciado o Pregão, passadas as etapas de lances, análise de propostas e verificação da documentação de habilitação, a empresa OFFICE MAX, ora Recorrida, foi indevidamente declarada vencedora do grupo 01, com a abertura de prazo para apresentação de recurso pelos demais licitantes.

2. Da tempestividade

A intenção de recurso da ora Recorrente foi registrada no sistema eletrônico em 13.05.2024, segunda-feira. Considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso, com encerramento em 16.05.2024, quinta-feira, evidencia-se a tempestividade.

3. Das razões para o provimento do recurso

Constam como anexo ao Edital, documento contendo as especificações técnicas dos produtos (termo de referência), **as quais devem ser observadas por todos os licitantes.**

A condução do certame em evidência foi indevida, tendo em vista que a Recorrida foi declarada vencedora sem apresentar documentos exigidos no termo de referência, anexo ao instrumento convocatório, tais como laudos e catálogos originais dos produtos, conforme será demonstrado no decorrer do presente recurso.

Importante frisar que o **Item 4.1** do instrumento convocatório, dispõe que as especificações técnicas serão observadas rigorosamente: 4.1. As especificações técnicas do produto encontram-se no Termo de Referência (Anexo I) devendo aquelas serem observadas rigorosamente quando da elaboração da Proposta Financeira.

3.1. Do descumprimento da apresentação da documentação técnica – Laudo de ergonomia NR 17

O termo de referência, anexo ao Edital, ao tratar sobre a documentação referente à comprovação técnica do produto ofertado pelos licitantes, exigem que sejam apresentados Laudos ergonômicos em conformidade com requisitos aplicáveis da NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, emitido por profissional arrolado em Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999 ou por Ergonomista Certificado pela ABERGO, constando **imagens técnicas do produto objeto da avaliação no laudo, de modo a permitir a identificação do produto avaliado com o objeto ofertado para o item do referido termo de referência**, definindo as características ergonômicas do produto, entre outros, para a adequada aceitação da proposta na licitação. Veja-se:

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA:

- Laudo Ergonômico em conformidade com requisitos aplicáveis da NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, emitido por profissional arrolado em Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999 ou por Ergonomista Certificado pela ABERGO, constando imagens técnicas do produto objeto da avaliação no laudo, de modo a permitir a identificação do produto avaliado com o objeto ofertado para o item do referido Termo de Referência.

Verifica-se que a Recorrida não apresentou os laudos de ergonomia com as imagens técnicas dos produtos, descumprindo as regras editalícias, conseqüentemente, trazendo grande risco de contratação para o SESC-AR/DF, uma vez que não se mostra possível identificar as características ergonômicas no mobiliário ofertado pela empresa.

3.2. Do descumprimento da apresentação do catálogo original

O termo de referência, anexo ao Edital, exige a apresentação do catálogo original dos produtos do fabricante. Veja-se:

8. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. 8.2 Apresentar os catálogos técnicos ilustrativos **originais** dos produtos orçados, com nome e foto para identificação do Órgão. Deverão ser apresentados juntamente com a proposta

Verifica-se que a Recorrida não apresentou os catálogos originais dos produtos e elaborou um catálogo baseado nos produtos especificados no termo de referência. Esse descumprimento foi motivo de

desclassificação de outras empresas participantes do grupo 01 do PE 19/2024. A não apresentação do catálogo original do fabricante descumpriu as regras editalícias, conseqüentemente, trazendo grande risco de contratação para o SESC-AR/DF, uma vez que não se mostra possível comprovar que os produtos ofertados são produtos de linha do fabricante.

3.3. Do descumprimento das características construtivas do Item 06

O termo de referência, anexo ao Edital, ao tratar sobre a especificação técnica dos produtos, exige que o item 06 – mesa redonda 1200 diâmetro x 740 altura (em mm) possua cinco patas com 500mm de comprimento. Veja-se:

ITEM 06 – MESA REDONDA 1200 DIÂMETRO X 740 ALTURA (EM MM)...Cinco patas de seção retangular 20x40mm e 0,97mm de espessura, com comprimento de 500mm soldados a um tubo de aço de 2" para unir os cinco tubos.

Verifica-se que a Recorrida apresentou produto com quatro patas no catálogo elaborado e no relatório de ensaio enviando para certificação da norma ABNT NBR 13966:2008. Ofertando produto inferior, descumpriu as regras editalícias. A substituição do produto não pode ser considerada, pois o relatório de ensaio da Recorrida foi realizado com quatro patas.

4. Da violação aos princípios da licitação

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

Ao deixar de observar as regras estabelecidas no termo de referência, a entidade viola, de pronto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, a isonomia entre os licitantes e a competitividade.

Estarão sendo “feridos” os princípios básicos de todas as licitações, quais sejam: a vinculação aos termos do edital, a isonomia e a competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Permitir que a Recorrida seja declarada vencedora do Pregão em evidência, prejudica a competitividade, uma vez que, aquelas empresas que não possuíam tais documentações no momento da sessão pública, deixaram de participar da disputa, acreditando que as regras do Edital seriam cumpridas. Poderiam participar se soubessem que não seriam cobradas as regras editalícias pelo Pregoeiro.

Por outro lado, as empresas que se prepararam devidamente para o certame, organizando seus laudos, que por sinal necessitam de auditoria e demandam meses ou anos para serem emitidos, também estão sendo prejudicadas com o indevido aceite de empresa que não cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório.

Não se pode admitir que sejam alterados os critérios definidos no instrumento convocatório durante o curso da licitação, sem qualquer fato superveniente que justifique tal modificação.

É evidente, portanto, a necessidade de desclassificação da Recorrida.

5. Do melhor preço

Importante destacar que menor preço não é justificativa para compra de produtos que não atendem as especificações técnicas. Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as documentações estão de acordo com as especificações do ato convocatório. Melhor preço não é tipo de licitação, e sim, terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com o atendimento das especificações técnicas exigidas no termo de referência.

Nesse mesmo sentido, o princípio do justo preço indica que o que se deve buscar é o melhor menor preço, ou, em outras palavras, o menor preço dentre aqueles que cumpram às especificações definidas na descrição técnica.

6. Conclusão

Nota-se que aceitação da proposta da Recorrida foi aprovada equivocadamente, descumprindo o edital, afrontando, assim, os princípios da legalidade; do julgamento objetivo; da vinculação ao instrumento convocatório e o da eficiência.

Ao aceitar uma proposta sem o atendimento do prescrito no Edital e seus anexos, afrontou também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o edital é a lei da licitação, trazendo em seu bojo os requisitos essenciais para que a Administração tenha a sua necessidade satisfeita pela licitação.

Por fim, afrontou o princípio da eficiência. Considerando a exigência normativa que impõe a justificativa técnica das características exigidas, isto acaba por torná-las imprescindíveis. Ao aceitar o produto que não atende às características impostas por força da necessidade, fatalmente a necessidade do SESC-AR/DF não será satisfeita, tornando a contratação ineficiente.

7. Pedidos

Em face do exposto, requer-se o julgamento pelo provimento do recurso, para que o SESC-AR/DF:

- a) Desclassifique a Recorrida pela constatação de apresentação de documentação técnica irregular, ausência de catálogo original e produto em desconformidade com o solicitado no instrumento convocatório, procedendo-se a convocação do próximo colocado na disputa, para a verificação do atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL.

Termos em que pode deferimento.

Brasília, 15 de maio de 2024.

TIAGO GOMES DE
ALMEIDA:92703348134

Assinado de forma digital por TIAGO
GOMES DE ALMEIDA:92703348134
Dados: 2024.05.15 17:21:29 -03'00'

TIAGO GOMES DE ALMEIDA
AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP